

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

sexta-feira, 2 de julho de 2021 Porto Velho - RO nº 2383 - ano XI

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE	ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 5
Administração Pública Municipal	Pág. 6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 9
ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA	
>>Portaria	Pág. 14
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Licitações	
>>Avisos	Pág. 15
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 17



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual





Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2135/2020

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO :Termo de Ájustamento de Gestão com a finalidade de estabelecer condições para retomada e conclusão de obra inacabada -

auditório/almoxarifado anexo ao Centro Político Administrativo

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Proposta de minuta de TAG apresentada pela Administração Estadual. Exame realizado. Necessidade de adequação. Cientificações. Fixação de prazo. Remessa dos autos do Departamento da Primeira Câmara.

DM-0093/2021-GCBAA

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando firmar Termo de Ajustamento de Gestão, tendo por compromitentes este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, e compromissárias a Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESP, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE, com o propósito de estabelecer condições para a retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almoxarifado, anexo ao Centro Político Administrativo, sito à Rua Padre Chiquinho.

- 2. Conforme acordado na reunião virtual, realizada em 8.3.2021 (Ata sob o ID 1002930), que contou com a presença deste Relator, bem como de representantes da SEOSP, SUGESP, PGE[1] e do Procurador do *Parquet* de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, a Procuradoria Geral do Estado remeteu a esta Corte de Contas minuta do referido TAG (ID 1008641).
- 3. Considerando que houve inovação ao texto do Termo de Ajustamento de Gestão outrora analisado pelo Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 545/2020-GPETV (ID 970.125), os autos foram devolvidos para aquele Órgão Ministerial, objetivando reexame e manifestação, na forma prescrita na Resolução n. 246/2017/TCE-RO.
- 4. Da análise empreendida, o *Parquet* Especial, por meio do Parecer n. 116/2021-GPETV (ID 1045007), dissentiu do teor da minuta de TAG apresentada pela Administração Estadual, por considerar que nesse documento deve conter apenas a obrigação temporal de retomada e conclusão da obra inacabada. conforme seque:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina seja formalizada nova proposta de minuta de TAG que estabeleça à Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (SUGESPE) e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, com a participação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, unicamente a obrigação temporal de retomada e conclusão da obra inacabada, do auditório/almoxarifado anexo ao Centro Político Administrativo em Porto Velho (localizado na Rua Padre Chiquinho), ou para outra destinação pretendida (discricionária e fundamentada), independentemente do modelo de contratação pública, fixando-se prazo hábil para tanto, que poderá ser estabelecido com auxílio da Unidade Técnica da Corte de Contas especializada em obras.

- 5. É o necessário a relatar.
- 6. Sem delongas, após exame da manifestação do Ministério Público de Contas, consignada por meio do Parecer n. 116/2021-GPETV (ID 1045007), da lavra do Eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, entendo que assiste razão ao aludido membro do MPC, tendo em vista que a proposta de inclusão na minuta de TAG sobre a forma de como a Administração Estadual procederá a retomada da obra paralisada resultaria na presença de elemento estranho ao presente procedimento, de acordo com o que estabelece o art. 2º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO[2], mesmo porque o *modus* como pretende a Administração proceder-se à contratação para o término da obra inacabada é ínsito às atribuições decorrentes de seu Poder Discricionário, no qual não cabe à Corte de Contas imiscuir-se.
- 7. Diante disso, concordo integralmente com o opinativo do Ministério Público de Contas, exarado por meio do Parecer n. 116/2021-GPETV, sendo necessário submetê-lo ao conhecimento dos agentes públicos responsáveis pela firmação do TAG em epígrafe, visando adequá-lo nos moldes sugeridos.
- 8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CIENTIFICAR o Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwel Mota de Andrade, o Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Carlos Lopes Silva, e o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor do Parecer n. 116/2021-GPETV (ID 1045007).





II - FIXAR o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item I deste dispositivo apresentem a esta Corte de Contas minuta de TAG, na forma proposta no Parecer n. 116/2021-GPETV (ID 1045007), observando-se as prescrições insertas no art. 2º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO., sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

- III DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que:
- 3.1 Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 3.2 Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão e do Parecer n. 116/2021-GPETV (ID 1045007) ao Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwel Mota de Andrade, ao Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Carlos Lopes Silva, e ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;
- 3.3 Após, sobreste os autos, visando acompanhar a medida determinada no item II deste dispositivo, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

- [1] Representadas, respectivamente, pelo Secretário da Pasta, Erasmo Meireles e Sá, o Superintendente, Carlos Lopes Silva, e Procurador-Geral do Estado, Maxwel Mota de Andrade, além de outros agentes públicos.
- [2] Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterá:
- I a identificação dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;
- II as obrigações assumidas pelos responsáveis;
- III os prazos para a implementação das obrigações assumidas;
- IV as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e V - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O TAG não se aplica às contas de governo.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02471/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a Companhia de Mineração de Rondônia e ex-empregado público

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

INTERESSADO: Euclides Nocko, CPF 191.496.112-91, Diretor Presidente da CMR

RESPONSÁVEIS: Vinícius Jacome dos Santos Junior, CPF 654.526.402-82, ex-advogado da CMR Gilmar de Freitas Pereira, CPF 304.641.452-87, ex-Diretor (gestão 2015-2017)

Reginaldo Monteiro, CPF 785.675.648-91, ex-Diretor Financeiro

ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Se constatada irregularidade com repercussão danosa ao erário o agente responsabilizado deve ser citado para, querendo, apresentar suas alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DM/DDR 0158/2021-GCESS/TCE-RO

A Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, instaurou Tomada de Contas Especial em cumprimento a DM-TC n. 0185/18-GCPCN, proferida nos autos n. 0403/2018, relativo ao expediente apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região[1], por meio do qual encaminhou para conhecimento e adoção de medidas cabíveis por esta Corte de Contas, cópia da sentença proferida no processo 3ªVT/PVHRO-N 0000449-75.2016.5.14.0003, relativa à reclamação trabalhista ajuizada por Vinícius Jácome dos Santos Junior contra a Companhia de Mineração de Rondônia/CMR.





2.	Em cumprimento às determinações exaradas na DM/DDR n. 0144/2020-GCESS/TCE-RO[2], os responsáveis Vinícius Jácome dos
Santos Júnior, ex-empregado da	CMR e Reginaldo Monteiro, na qualidade de Diretor Administrativo/Financeiro foram citados quanto às possíveis irregularidades
descritas nos itens I e II.	

3. Ainda, naquela oportunidade expediu-se alerta e admoestação ao atual Diretor da CMR, conforme os itens III e IV:

[...]

- I Promover a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, I e 30, §1°, I, ambos do RITCE/RO, de Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, ex-empregado da CMR, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do artigo 97, I, a, do RITCE/RO, apresente razões e documentos de defesa pelas irregularidades a seguir:
- a) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO, homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre janeiro/2013 e junho/2016 recebeu R\$ 35.931,37 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) acima do devido a título de vencimento, a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros até a data do efetivo ressarcimento, conforme o item 4.3 do relatório técnico acostado ao ID 910016;
- b) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre outubro/2013 e março/2016 recebeu indevidamente o valor de R\$ 73.167,36 (setenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Mineral (GAM), conforme item 4.4 do relatório técnico acostado ao ID 910016.
- II Promover a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, de Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF n. 654.526.402-82, ex-empregado da CMR, solidariamente com Reginaldo Monteiro, CPF n. 785.675.648-91, Diretor Administrativo/Financeiro da CMR, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE/RO, apresentem razões e documentos de defesa pelo descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Salários da Companhia de Mineração de Rondônia-RO, homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, tendo em vista o pagamento indevido de R\$ 19.808,04 a título de verbas rescisórias, excluindo-se o que foi pago a título de férias vencidas, conforme item 4.5 e 4.6 do relatório técnico acostado ao ID 910016;
- III Alertar ao atual Diretor da Companhia de Mineração de Rondônia/CMR quanto à necessidade de reaver o valor pago a Vinícius Jacome dos Santos Júnior em decorrência do acordo extrajudicial por ele firmado com a Companhia, caso a ação trabalhista n. 0000449-75.2016.5.14.0003 seja favorável ao ex-servidor em montante inferior aos R\$ 42.000.00 que recebeu:
- IV Admoestar o atual Diretor da Companhia de Mineração de Rondônia/CMR quanto à necessidade de apurar os encargos trabalhistas patronais recolhidos a maior pela empresa em razão das distorções salariais constatadas nesta TCE, adotando as medidas administrativas necessárias para reaver possível dano ao erário e, se for o caso, instaurando tomada de contas especial, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

[...]

- 4. Retornam os autos conclusos para análise do relatório técnico[3] elaborado pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial CECEX 3 que, diante da constatação de "fatos novos que implicam em irregularidade com fundamentação diversa daquela descrita na DDR n. 0144/2020-GCESS/TCE-RO" propôs a citação do responsável Vinícius Jácome dos Santos Júnior para, querendo, apresentar defesa quanto à irregularidade a seguir:
- [...] 4.1. Recebimento indevido de valores referentes à gratificação de atividade mineral (GAM-6), no período de novembro/2013 a março/2016, após deliberação da Assembleia Geral Extraordinária ter aprovado a redução em 50% do valor da referida gratificação, acarretando um possível dano ao erário de R\$ 43.660,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), à cláusula quinta do contrato definitivo de trabalho bem como à decisão da Assembleia Geral Extraordinária da CMR, conforme item 3.2.2.b deste relatório.

[...]

- 5. O Ministério Público de Contas[4] ao ressaltar a necessidade de abertura do contraditório em favor de referido responsável, destacou ainda ser prematuro afirmar a real ocorrência de todas as ilegalidades constantes nos autos, de forma que opinará sobre o mérito da causa após a citação proposta pela unidade técnica.
- 6. É o necessário a relatar. DECIDO.
- 7. Conforme relatado, o processo foi autuado em cumprimento à DM-TC 0185/18-GCPCN, proferida no processo n. 0403/2018, relativo ao expediente oriundo 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/TRT14ª Região, por meio do qual encaminhou para conhecimento e providências, cópia da sentença prolatada no processo 3ªVT/PVHRO-N 0000449-75.2016.5.14.0003, que teve como reclamante Vinícius Jácome dos Santos Junior e reclamada a Companhia de





Mineração de Rondônia/CMR, tendo por objeto o recebimento de direitos inerentes a diferenças salariais, gratificações, férias, FGTS e danos morais, cuja à causa foi atribuído o valor de R\$ 565.296,07.

- 8. Segundo a unidade técnica, após a redução da Gratificação de Atividade Mineral em 50%, conforme decidido pela assembleia geral extraordinária, o responsável Vinícius Jácome dos Santos continuou a percebendo sem qualquer abatimento em seu valor, caracterizando um possível dano ao erário de R\$ 43.660.00.
- 9. Assim, sem maiores delongas constata-se que, de fato, diante do novo contexto em que se enquadra essa irregularidade que possui fundamentação diversa daquela em que fora oportunizado o contraditório, nos termos da DM/DDR 0144/2020-GCESS/TCE-RO, para que não se alegue cerceamento de defesa, é necessário que se promova, novamente, a abertura de prazo para apresentação de defesa pelo responsável em questão.
- 10. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade está devidamente evidenciado no relatório técnico.
- 11. Desta feita, acolhendo a manifestação técnica e o opinativo ministerial, nos termos dos artigos 10, §1º e 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, I, do RITCE/RO, decido:
- I. Promover a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 30, §1º, I, do RITCE/RO, de Vinicius Jácome dos Santos Júnior, CPF 654.526.402-82, ex-empregado da Companhia de Mineração de Rondônia CMR, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita ou recolha a importância devidamente corrigida:
- a) Recebimento indevido de valores referentes à gratificação de atividade mineral (GAM-6), no período de novembro/2013 a março/2016, após deliberação da Assembleia Geral Extraordinária ter aprovado a redução em 50% do seu valor, acarretando um possível dano ao erário de R\$ 43.660,00, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), à cláusula quinta do contrato definitivo de trabalho, bem como à decisão da Assembleia Geral Extraordinária da CMR, conforme item 3.2.2.b do relatório técnico.
- II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do RITCE-RO;
- III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos *litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*;
- IV. Apresentada a defesa e juntada aos autos, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- V. Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição do mandado de citação ao responsável, encaminhando o teor desta decisão em definição de responsabilidade e do relatório técnico acostado ao ID 1032168, informando que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** Relator

- [1] 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho.
- [2] ID 921012.
- [3] ID 1032168
- 4 Cota n. 0009/2021-GPETV ID 1057116.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO: 01315/21

SUBCATEGORIA: Recurso administrativo

ASSUNTO: Recurso administrativo em face da DM 0213/2021-GP (processo SEI n. 006826/2020)

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza - CPF 420.531.612-72 - recorrente

ADVOGADO: Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO 7135

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RECURSO ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Oposta exceção de impedimento, a medida adequada é o sobrestamento dos autos até o julgamento daquele feito ou ulterior deliberação, com a devida ciência ao relator do incidente, bem como ao recorrente.

DM 0157/2021-GCESS/TCE-RO

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 7135, em face da Decisão n. 0213/2021[1], proferida[2] pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos da qual foi negado provimento ao recurso interposto e mantida inalterada a Decisão n. 77/2020/SGA, proferida pela Secretaria Geral de Administração.
- 2. Conforme a certidão constante no ID 1053045, os autos foram regimentalmente distribuídos a esta relatoria.
- 3. Ocorre que, conforme os autos do processo PCe n. 01405/21, de relatoria do Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, o recorrente arguiu o meu impedimento para analisar e participar do julgamento deste feito, o que, demanda, *incontinenti*, o sobrestamento destes autos até o deslinde daquele incidente ou ulterior deliberação por parte daquele relator.
- 4. Salienta-se, inclusive que, na condição de excepto, prestei minhas informações, conforme determinado pelo relator daqueles autos.
- 5. Desta feita, determino o sobrestamento dos autos, neste gabinete, até que sobrevenha decisão sobre a Exceção de Impedimento oposta por Leandro Fernandes de Souza contra mim, nos autos PCe n. 01405/21.
- 6. Determino ainda seja comunicado do teor desta decisão, o relator dos autos do processo PCe n. 01405/21, Presidente Conselheiro Paulo Curi Neto
- 7. Dê-se ciência ao recorrente, mediante publicação no DOeTCE-RO.
- 8. À Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão e, após, devolvam-se os autos a este gabinete.
- 9. Cumpra-se, com a celeridade necessária.

Porto Velho, 1º de julho de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

- [1] Mantida pela DM 0356/2021-GP.
- [2] No processo SEI n. 006826/2020.

Administração Pública Municipal

Município de Teixeirópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00925/2021 – TCE/RO CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.





UNIDADE: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis/RO.

ASSUNTO: Exame de legalidade do edital de processo seletivo simplificado n. 001/2021.

RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34, prefeito do Município de Teixeirópolis/RO. Sidnei Pereira Rodrigues – CPF n. 612.912.932-72 - Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

Wilson Ferreira Maciel - CPF 152.182.872-53 – Membro da Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

Luciani marinho de Oliveira Vargas - CPF 524.945.942-00 – Secretária da Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0088/2021-GABEOS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE. LEGALIDADE DE EDITAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

- 1. Os autos versam sobre a análise da legalidade do edital de processo seletivo simplificado n. 001/2021[1], deflagrado pela Prefeitura do município de Teixeirópolis/RO, com o objetivo de contratar temporariamente, com fulcro em excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal), de profissionais[2] para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Obras e Servicos Públicos.
- 2. O edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2939, de 07.04.2021[3] e no portal transparência do município de Teixeirópolis[4], conforme preceitua o art. 3º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE/RO.
- 3. Em análise instrutória[5], a unidade técnica desta Corte detectou como impropriedade o não encaminhamento do edital a este Tribunal de Contas para análise nos termos da IN n. 041/20214/TCE-RO, que, todavia não macula o certame, considerando legal o referido edital, sugerindo o arquivamento e propondo recomendações ao jurisdicionado nos seguintes termos:
- 10. Proposta de encaminhamento.
- 15. Isto posto, propõe-se:
- 10.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificadonº001/2021, bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004:
- 10.2. Recomendar à Administração Municipal de Teixeirópolis a fim de que disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.
- 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0101/2021-GPEPSO[6], da lavra da Douta Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, informou que restou frustrado, nesta fase processual, o caráter preventivo dessa fiscalização, vez que o processo seletivo simplificado teve seu resultado final homologado em 29.04.201[7], e, no que se refere aos aspectos relativos a edital como requeridos na IN 41/2014-TCE-RO, corroborou a recomendação acerca do atraso no envio do edital ao TCE/RO e divergiu pontualmente com o corpo técnico no que tange a motivação para a contratação de nutricionista e motorista de veículos pesados em face a necessidade temporária de excepcional interesse público, opinando na seguinte forma:
 - I) Seja determinado aos responsáveis a adoção da seguinte medida:
- a) **Encaminhem justificativa e/ou** documento que demonstrem de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento relativamente à contratação de **nutricionista e motorista de veículos pesados** e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art.3º, inciso II, alíneas "b" e "c", da IN n. 41/2014/TCE-RO;
 - II) Recomendar à Administração Municipal de Teixeirópolis que, em futuros certames, adote a seguinte medida, sob pena de multa:
- a) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

É o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO.

- 5. A unidade técnica entendeu demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, todavia, constatou impropriedade de natureza formal atinente ao não encaminhamento do edital para análise em tempo hábil deste Tribunal que, embora não macule a legalidade do certame, deve ser objeto de determinação ao gestor
- 6. O Ministério Público de Contas convergiu com o posicionamento do corpo técnico, divergindo no tocante à motivação para a realização do processo seletivo simplificado dos cargos de nutricionista e motorista de veículos pesados, cujo trechos da manifestação reproduzo a seguir:

Com efeito, um dos critérios indissociáveis das contratações por processo simplificado é o interesse público excepcional, hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação de serviço inédita, imprevisível ou indispensável.

Dessarte, relativamente à contratação de médico para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, entendo que se encontra caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que a contratação em caráter emergencial advém da necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e na imprescindibilidade de manutenção da assistência direta à população mediante a prestação de serviços de alto valor social.

Todavia, em que pese constar nos autos a Lei n. 1.068/GAB/2020 (ID1035306) – a qual regulamenta a contratação temporária de excepcional interesse público no âmbito da municipalidade – depreende-se que os jurisdicionados não evidenciaram, de forma específica, em qual dispositivo fundamentou-se a contratação por tempo determinado para os cargos de <u>nutricionista</u> e <u>motorista de veículos pesados</u>.

Outrossim, malgrado a exposição de motivos que justificariam a contratação temporária para os aludidos cargos, não se evidenciam as circunstâncias fáticas imprescindíveis a atender às exigências contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, "b" e "c", da IN n. 41/2014/TCE-RO.

Isto porque os responsáveis apenas assentaram que a contratação dos referidos profissionais decorreria da urgência de pessoal para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Obras sem, contudo, esclarecer os motivos a ensejar um possível déficit do quadro de pessoal afim de subsidiar a contratação emergencial em referência, não se evidenciando, ao menos a princípio, as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, ao meu ver, a motivação para as contratações de nutricionista e motorista deve encontrar-se expressamente adequada às necessidades transitórias e urgentes da Administração, razão pela qual este Órgão Ministerial entende pela necessidade de admoestar os responsáveis para fins de esclarecimento quanto à suscitada inconsistência.

- 7. Pois bem. Corroboro com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas de que a impropriedade detectada em relação ao envio intempestivo do edital não o macula o certame em análise, vez que o atraso de apenas um dia torna-se irrisório neste momento considerando que o certame já foi homologado em 29.04.2021.
- 8. Em relação à falta de motivação robusta para a contratação por tempo determinado para os cargos de nutricionista e motorista de veículos pesados conforme consta no Edital de Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/2021 da Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, concordo com entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a justificativa carreada aos autos pelo ente jurisdicionado[8] é frágil no sentido de não se embasar em estudos técnicos que demonstrem fielmente a necessidade de cada unidade (Secretaria de Educação e Obras) desses profissionais.
- 9. Assim, nessa fase, a situação de urgência apresentada pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis como motivação para a deflagração do certame não encontra, a rigor, amparo posto que não se estabeleceu quais seriam as situações de excepcionalidade de interesse público no tocante aos cargos de nutricionista e motorista de veículo pesado, como expresso no Inciso II, "c" do art. 3º da In 41/2014-TCE-RO, o que demanda a vinda de justificativas.

DISPOSITIVO

- 10. Diante do exposto, em convergência com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, DECIDO:
 - I DETERMINAR ao senhor Antônio Zotesso CPF n. 190.776.459-34, prefeito do Município de Teixeirópolis/RO, ou quem o substituir, que:
- a) **DISPONIBILIZE**, doravante, a este Tribunal de Contas os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forme publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, tendo em vista que a disponibilização em atraso pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências no decorrer da análise do edital;
- b) **ENCAMINHE** justificativa e/ou documento que demonstrem de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento relativamente à contratação de **nutricionista** e **motorista de veículos pesados** e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art.3º, inciso II, alíneas "b" e "c", da IN n. 41/2014/TCE-RO;





II) FIXAR o prazo de 15 (quinze dias) para que o jurisdicionado citado no item I encaminhe as justificativas mencionadas na alínea "b" do item I;

III) ALERTAR o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV) SOBRESTEJA-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara no aguardo de eventual justificativa e/ou documentos a serem apresentados pelos jurisdicionados. Após, retornem os autos conclusos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

- [1] ID 1035305
- [2] Foram disponibilizadas 04 (quatro) vagas, distribuídas para os cargos de Médico (02), Nutricionista (01) e Motorista de Veículos Pesados (01), conforme subitem
- 2.1 do edital, à pág. 5 dos autos (ID=1035305).
- [3] Pág. 28 dos autos. A verificação de autentícidade da matéria pode ser feita informando o código identificador 89566651 no site www.diariomunicipal.com.br/arom/.
- [4] ID 1035309
- [5] 1038291
- [6] ID 1043382
- /// https://transparencia.teixeiropolis.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Homologacao_do_resultado_final.pdf-Acesso em 21.5.2021.
- 8 ID 1035307

Atos da Presidência

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2854/20 (PACED)

INTERESSADO: Ademílson César Borges

ASSUNTO: PACED - multa do item IV.B do APL-TC 00182/20, proferido no Processo (principal) nº 0651/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0393/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ademílson César Borges**, do item IV.B do APL-TC 00182/20, prolatado no Processo nº 0651/18, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0291/2021-DEAD ID nº 1057396), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas PGETC, por meio do Ofício nº 0847/2021/PGE/PGETC (ID nº 1056790), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20200200487347.
- 3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- 4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Ademílson César Borges</u>, quanto à multa cominada no <u>item IV.B do APL-TC 00182/20</u>, exarado no Processo nº 0651/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.





5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05805/17 (PACED) INTERESSADO: Ivair Marcelino Toledo

ASSUNTO: PACED - multa do item X do Acórdão APL-TC 00325/97, proferido no processo (principal) nº 00816/90

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0398/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ivair Marcelino Toledo**, do item X do Acórdão APL-TC 00325/97, prolatado no Processo nº 00816/90, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0297/2021-DEAD (ID nº 1059612), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0698/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058309, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Ivair Marcelino de Toledo, no Acórdão APL-TC 00325/97, item X, no bojo do processo n. 00816/90, que originou a CDA n. 20050200000090.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal nº 0105312-66.2006.8.22.0001(Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 27/04/2012. A Procuradoria verificou no andamento processual que a CDA, objeto do presente título, foi declarada prescrita, conforme as razões em anexo.

Informou que, considerando que o processo é físico e está há muito tempo arquivado, não é possível a verificação in loco se a referida execução fiscal corresponde à exata CDA em questão.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Ivair Marcelino Toledo, referente à multa aplicada no item X, do Acórdão APL-TC 00325/97, no bojo do processo n. 00816/90(PACED n. 05805/17).

- 3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item X (multa) do Acórdão APL-TC 00325/97 (Execução Fiscal nº 0105312-66.2006.8.22.0001) pela incidência da prescrição, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
- 4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.





- 5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ivair Marcelino Toledo**, quanto à **multa** aplicada no **item X do Acórdão APL-TC 00325/97**, exarado no Processo originário nº 00816/90, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
- 6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05547/17 (PACED) INTERESSADO: Hermam Soares Ojopi

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00053/07, proferido no processo (principal) nº 01401/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0399/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Hermam Soares Ojopi**, do o item II do Acórdão AC1-TC 00053/07, prolatado no Processo nº 01401/04, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0304/2021-DEAD (ID nº 1059714), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 704/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058327, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20080200005590, referente à multa cominada ao Senhor Hermam Soares Ojopi no item II do Acórdão AC1-TC 00053/07, foi objeto da Execução Fiscal n. 0025130-77.2008.822.0016, que se encontra arquivada desde a data de 04/03/2020, tendo em vista sentença que declarou a ação extinta em razão do valor.

A PGETC solicita, ainda, que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, uma vez que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tivesse sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

- 3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00053/07 (Execução Fiscal nº 0025130-77.2008.822.0016), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
- 4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
- 5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Hermam Soares Ojopi**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão AC1-TC 00053/07**, exarado no Processo originário nº 01401/04, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.





6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1059594.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06946/17 (PACED) INTERESSADO:Renato Antônio de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00061/06, proferido no processo (principal) nº 01205/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0402/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Renato Antônio de Souza**, do item III do Acórdão APL-TC 00061/06, prolatado no Processo no 01205/00, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0305/2021-DEAD (ID nº 1060235), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0701/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058318, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Renato Antônio de Souza, no Acórdão APL-TC 00061/06, item III, no bojo do processo n. 01205/00, que originou a CDA n. 20110200011991.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.0019943-31.2011.8.22.0001 (Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada. A Procuradoria verificou no andamento processual que a CDA objeto do presente título foi declarada nula, conforme as razões em anexo. Tal processo transitou em julgado em 27/06/2019.

Informou, ainda que, considerando que o processo é físico e está há muito tempo arquivado, não é possível a verificação in loco se a referida execução fiscal corresponde a exata CDA em questão.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Renato Antônio de Souza, referente à multa aplicada no item III, do Acórdão APL-TC 00061/06, no bojo do processo n. 01205/00(PACED n. 06946/17).

- 3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão APL-TC 00061/06 (Execução Fiscal nº 0019943-31.2011.8.22.0001), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
- 4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.





- 5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Renato Antônio de Souza**, quanto à **multa** aplicada no **item III do Acórdão APL-TC 00061/06**, exarado no Processo originário nº 01205/00, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
- 6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05741/17 (PACED) INTERESSADO: João Becker

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão APL-TC 00094/01, proferido no processo (principal) nº 02885/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0404/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Becker**, do item I do Acórdão APL-TC 00094/01, prolatado no Processo nº 02885/01, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação nº 0303/2021-DEAD (ID nº 1060206), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0699/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058311, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor João Becker, no Acórdão APL-TC 00094/01, item I, no bojo do processo n. 02885/01, que originou a CDA n. 20070200008098.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.063964-31.2007.822.0002 (Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 23/07/2015. A Procuradoria verificou no andamento processual que à época a Execução Fiscal foi extinta a pedido da Fazenda Pública "uma vez que houve a exclusão do título executivo do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal".

Informou, ainda que, considerando que o processo é físico e está há muito tempo arquivado, não é possível a verificação in loco se a referida execução fiscal corresponde a exata CDA em questão, muito menos o motivo pelo qual houve a exclusão do título junto ao SITAFE. A decisão transitou em julgado em 26/04/2012.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor João Becker, referente à multa aplicada no item I, do Acórdão APL-TC 00094/01, no bojo do processo n. 02885/01(PACED n. 05741/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item I (multa) do Acórdão APL-TC 00094/01 (Execução Fiscal nº 063964-31.2007.822.0002), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.





- 4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
- 5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **João Becker**, quanto à **multa** aplicada no **item I do Acórdão APL-TC 00094/01**, exarado no Processo originário nº 02885/01, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
- 6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência. 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

PORTARIA

PORTARIA N. 005/2021-ESCon

Concede homenagem e agradece ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edilson de Sousa Silva, por sua atuação em prol da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon.

Ao tempo em que reconheço que a feitura de um ato administrativo consagra uma ritualística própria e reverencio toda a liturgia que a sua prática exige, permito-me, com o devido acatamento, de tudo isso me desvencilhar para me refugiar no texto lírico do cantor e compositor argentino Léon Gieco, eternizado na voz de uma das maiores interpretes do folclore argentino, Mercedes Sosa, e encontrar no espírito de sua mensagem, a transcendência daquilo que busco na minha. Bem por isso, valho-me nesse particular, de recurso linguístico diverso da forma textual comumente utilizada para a elaboração de atos dessa natureza, para fazê-lo nos seguintes termos:

Eu só peço a Deus Que a dor não me seja indiferente Que a morte não me encontre um dia Solitário sem ter feito o que eu queria. Eu só peço a Deus Que a injustiça não me seja indiferente Pois não posso dar a outra face Se já fui machucado brutalmente Eu só peço a Deus Que a guerra não me seja indiferente É um monstro grande e pisa forte Toda pobre inocência desta gente Eu só peço a Deus Que a mentira não me seja indiferente Se um só traidor tem mais poder que um povo Que este povo não esqueça facilmente Eu só peço a Deus Que o futuro não me seja indiferente Sem ter que fugir desenganado Pra viver uma cultura diferente.

Um compromisso em forma de canção escrito num momento histórico a servir de inspiração a todos indistintamente no microcosmo no qual se está inserido. Clamor que se vivifica de forma espontânea na figura de um grande bem feitor do universo, que, por sua trajetória como homem público e como ser demasiadamente humano, nos constrange à reflexão e ressignificação.

É sobre disponibilizar sua existência de forma voluntária e graciosa em prol do outro. É estar em constante movimento à procura de novas formas de fazer mais pelas pessoas ao seu redor, bem como pelo mundo que o cerca, sem esperar qualquer retribuição.

É sobre a virtuosidade de conduzir-se segundo os preceitos da justiça, tanto aquela orientada pela proporcionalidade Artistotélica e legalidade Platônica, quanto





aqueloutra impulsionada pela justiça soberana, infalível e absoluta que governa a todos nós.

É sobre o brilhantismo de conhecer a si mesmo, interessar-se em escutar e auscultar o outro, empreender o importante exercício de identificar os confrontos que subjazem as relações humanas em seus diversos aspectos e enfrentá-los com sabedoria e determinação. É sobre avançar e recuar, liderar e ser liderado e é, especialmente, sobre promover a pacificação por meio de uma ação empática e dialógica.

É sobre testemunhar, por meio de suas condutas, a verdade e fidelidade aos seus propósitos, aos seus princípios, à sua origem, à sua história, à sua Instituição, ao seu Estado e a tudo em que verdadeiramente crê, e sobretudo, vivenciar o quão paradigmático se torna em suas ações.

Ele mira as estrelas, certeza que mira. É um sonhador para além do seu tempo e adota como seu os sonhos daqueles que o cercam, sobretudo se eles puderem, de qualquer modo, se reverter em prol do bem comum... e incentiva, e impulsiona e acredita. Parafraseando Fernando Pessoa, ele tem em si, os sonhos do mundo.

Caro Conselheiro Edilson... foi um desses sonhos que nos permitiu estar aqui hoje, verdadeiramente como Escola Superior de Contas. Muitos contribuíram para esse caminhar, cada qual ao seu tempo e modo, e somos gratos por isso, mas indubitavelmente há que se reconhecer, e nesse ato o faço, que o comprometimento, a virtuosidade, o altruísmo e o devaneio obtemperado de Vossa Excelência, sempre deram o tom e a direção de nossas ações; guiou quando não enxergávamos o horizonte; aprumou quando pensávamos em esmorecer; respeitou o tempo e cada propósito que nele havia se desenhado, e, sobretudo, nos incentivou a mirar as estrelas e a saltar o mais alto que pudéssemos. Não desistimos e simbólica e modestamente as alcançamos.

Diz o poeta que ...cada um de nós compõe a sua história, cada ser em si carrega o dom de ser capaz e ser feliz. Ouso dizer que nossa história está indelevelmente escrita com a sua grafia, bem como aquela que ainda haveremos de escrever e delas nunca nos apartaremos. Definitivamente a morte não o encontrará um dia, solitário sem ter feito tudo aquilo que queria. Como Escola Superior de Contas esse é o nosso compromisso social e institucional e haveremos de honrá-lo. Muito obrigado, Conselheiro Edilson.

Com essas considerações, este Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, no uso de suas atribuições institucionais,

Resolve:

Art. 1º Agradecer o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, pelo compromisso, empenho e incentivo revelados ao longo da trajetória da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon –, por considerá-los condicio sine qua non para o seu reconhecimento como Escola de Ensino Superior e pela promoção do Primeiro Curso de Especialização Lato Sensu em Auditoria do Setor Público.

Art. 2º Designar o nome da primeira turma do Curso de Especialização Lato Sensu em Auditoria do Setor Público promovido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon – como Turma Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 3º Encaminhe-se o presente ato para a Presidência do Tribunal de Contas do Estado para conhecimento e adoção das providências que lhe aprouver.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Presidente da Escola Superior de Contas

Atos da Secretaria-geral de Administração

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 13/2021/TCE-RO ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020/TCE-RO, torna pública a suspensão do certame licitatório em epígrafe, que tem por objeto o Fornecimento de cartuchos de tonalizadores e materiais de informática, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos. O feito é necessário para análise de divergências





no descritivo técnico de determinados itens, identificadas em duas versões distintas do Termo de Referência. A nova data do certame será divulgada na forma da legislação regente.

Porto Velho - RO, 1º de julho de 2021.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO Pregoeiro/TCE-RO

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE CREDENCIAMENTO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao que consta do Processo 01464/2020/TCE-RO, mediante manifestação do setor demandante DIVBEM/TCE-RO, considerando a necessidade do serviço e utilidade do presente chamamento, torna público para conhecimento dos interessados a prorrogação da validade do EDITAL DE CREDENCIAMENTO em epígrafe por mais 24 (vinte e quatro) meses, com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados em prestar os serviços especificados neste, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 12.846/13, nº 13.726/18, Lei Estadual nº 2.414/11, e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Objeto: Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital.

Considerando que a publicação original foi realizada no DOe TCE-RO - nº 2143, ano X, sexta-feira, 3 de julho de 2020;

Considerando que a presente publicação encontra-se programada para circular no DOe TCE-RO - nº 2383, ano XI, sexta-feira, 2 de julho de 2021;

O encerramento da validade do presente credenciamento fica estabelecida para 2 de julho de 2023.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO Pregoeiro TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 16/2021/TCE-RO PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001114/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/07/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de 25 (vinte e cinco) Hard Drive Disc Hot Plug, 600GB 10K RPM SAS 6Gbps 2.5in para compor o banco de discos de Storages Dell PowerVault MD3600f pertencentes a esta Corte de Contas, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 17.583,25 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais, vinte cinco centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE Pregoeira TCE/RO





Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Pauta de Julgamento - Departamento da 2ª Câmara 9ª Sessão Ordinária Virtual – de 12 a 16.7.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara a ser realizada em ambiente virtual entre as 9 horas do dia 12 de julho de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 16 de julho de 2021 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00961/19 - Contrato

Interessados: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação- Fitha, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91.

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Antônio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06, Newton Hideo Nakayama - CPF nº 041.829.848-38, Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa - CNPJ nº 13.618.408/0001-73, Luiz Henrique Ruiz Motta - CPF nº 936.160.312-49, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Lucas Poletto Orlando - CPF nº 004.458.882-88.

Assunto: Contrato nº 012/2017/FITHA - construção e pavimentação da br - 435, trecho: entre oc da ro-370/Pimenteiras, lote 03, seguimento: estaca 950+0,00 a estaca 1425+0,00, com extensão de 9,50km em Pimenteiras do Oeste - processo dministrativo: 01.1411.00072.0009/2016 e 0009.317652/2018-38- (SEi! GovRO). Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz - OAB nº. 1354 RO Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00967/19 - Contrato

Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF: 206.893.576-72.

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20, Empresa CONCREZON Construções e Comércio Eireli Epp - CNPJ nº 05.671.889/0001-52. Assunto: Contrato nº 011/2018/PJ/DER-RO pavimentação asfáltica em cbuq e drenagem nas vias urbanas, no distrito de Urucumacuã e Pimenta Bueno com extensão total de 6.570,00 m no município de Pimenta Bueno. Processo Administrativo: 0009.004946/2017-11 (SEi! GovRO).

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02789/20 - Prestação de Contas

Interessado: Maciel Albino Wobeto - Diretor Geral - CPF nº 551.626.491-04 Responsável: Maciel Albino Wobeto - Diretor Geral - CPF nº 551.626.491-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019 Jurisdicionado: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 02793/20 - Prestação de Contas

Interessada: Carolina Sousa Cruz Rosa - CPF nº 529.169.952-34

Responsáveis: Genadir Ribeiro - CPF nº 203.248.042-53, Fabio Junior de Carvalho - CPF nº 977.755.251-34, Tânia Maria Kechner dos Santos - CPF nº 313.050.592-

Assunto: Pprestação de Contas relativa ao exercício de 2019 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01151/19 (Apensos: 02652/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Elivando de Oliveira Brito - CPF nº 389.830.282-20, Sorin Melgar Maciel Siqueira - CPF nº 162.775.462-87, Sérgio Roberto Bouez da Silva - CPF nº 665.542.682-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA





6 - Processo-e n. 01347/20 - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no cumprimento do contrato de fornecimento de cascalho laterítico para manutenção da malha viária da zona urbana do município de Porto Velho-RO - Pregão Eletrônico n. 035/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600

Suspeitos: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 00741/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Paulo Eurico Gomes

Responsável: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim - CPF nº 312.286.918-78 Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM RR RE 100055770 Paulo Eurico Gomes.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 00915/21 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Aline Santana de Araújo - CPF nº 036.053.952-10, Suelen Rodrigues de Assis Bento - CPF nº 881.940.352-87, Esnita Damasceno de Lima Rodrigues -CPF nº 341.241.522-72, Silvane Nascimento Cavalcante de Moraes - CPF nº 881.817.822-91, Thales Wallace Alves Alencar - CPF nº 883.539.232-20, Elisangela Miranda Macedo Coelho - CPF nº 012.518.092-60, Sandrely Neves Batista - CPF nº 719.845.692-87, Rodrigo da Silva Brito - CPF nº 555.170.802-00, Ceziane da Silva Pereira Sapolete - CPF nº 739.925.692-68, Bruno Paulo de Sousa - CPF nº 016.755.552-90, Hendy Lima de Carvalho - CPF nº 943.602.002-34, Valeria Ribeiro dos Santos - CPF nº 904.206.832-91, Renato Reis Almeida - CPF nº 021.232.522-12, Elizangela de Almeida Lima Simoes - CPF nº 987.448.442-04, Polyane Rodrigues - CPF nº 036.193.442-48, Edilaine Macedo dos Santos Perone - CPF nº 019.447.712-63, Bruna Cristina Paganini - CPF nº 893.478.112-20, Vanderleia Pereira Domingos - CPF nº 005.043.792-59, Patrícia da Silva Rós - CPF nº 001.693.502-07, Simone Kays de Oliveira Joachimenco Rodrigues - CPF nº 932.628.332-15, Edinalva Pereira de Oliveira - CPF nº 746.339.022-53, Franciele Pereira Alexandre - CPF nº 003.650.722-90, David Atilla Gonçalves de Aquino - CPF nº 772.824.342-04

Responsável: João Gonçalves Silva Junior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 01032/21 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Carolina Mieko Utumi Godinho - CPF nº 000.435.092-82, Raphael Augusto Braga Nunes - CPF nº 005.508.262-97, Leticia Repiso Burgarelli - CPF nº 006.245.502-81, Jimenez Felix Moreira - CPF nº 512.894.662-20, Carla Caroline Freitas - CPF nº 022.721.572-97

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira- Secretário Municipal de Administração

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 01009/21 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Flavio José da Costa - CPF nº 861.749.162-00, Jobson Nunes da Costa - CPF nº 008.087.352-92, Jeferson Jose Vasconcelos Oliveira - CPF nº 050.192.842-11, Luiz Carlos Venturini - CPF nº 172.645.292-15, Rosangela Cardoso Rodrigues - CPF nº 800.015.482-04, Weliton da Costa Rodrigues - CPF nº 908.983.542-34

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020. Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 00318/21 - Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Pedralino Barbosa - CPF nº 340.895.602-25

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 00596/21 - Aposentadoria

Interessada: Teresinha Francener - CPF nº 488.105.769-34 Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 01160/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Eliamar Jonck de Carvalho - CPF nº 001.693.882-80, Marcio Antônio Donadon Batista - CPF nº 617.024.982-04, Débora Cristina Souza Pego e Borba -CPF nº 006.005.872-23, Arnaldo Farias Cavalcante Junior - CPF nº 006.832.022-19, Joene Perru de Cerqueira - CPF nº 978.894.231-87, Sirleia Gomes de Abreu Oliveira - CPF nº 063.911.269-25, Rafael Venicius Soares dos Santos - CPF nº 017.375.322-12, Daniely de Almeida Fernandes - CPF nº 957.817.572-87 Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA





14 - Processo-e n. 00932/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Nubia Paula de Lima Santos Hencklein - CPF nº 902.989.502-00, Ana Emilia da Rocha - CPF nº 008.648.581-40, Ana Franscieli Horn - CPF nº 936.670.782-34, Eudeiza Jesus de Araújo - CPF nº 320.716.552-49, Eliane Aparecida de Oliveira - CPF nº 711.040.892-20, Fabiela Veigas Barros - CPF nº 694.516.212-53, Fabiana Martins Alves - CPF nº 018.033.332-19

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00936/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Anelise Késia Gonçalves Franco - CPF nº 009.035.841-40, Lucas Ludgerio Chuvirú - CPF nº 031.589.822-42, Mariana Cristina Lino da Silva - CPF nº 031.030.702-33, Lucilene Ferreira de Araújo - CPF nº 946.171.802-06, Ana Claudia Muler - CPF nº 012.017.402-23, Jhonata Leonardo de Souza - CPF nº 034.466.942-42, Adão Pereira Lima - CPF nº 696.532.832-00, Bruna Ferreira Rodrigues - CPF nº 073.701.681-74, Igor Demetrio Vanucci Cardoso - CPF nº 040.564.102-83

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 01103/21 – Aposentadoria Interessado: Valdecir Lázaro – CPF nº 956.265.908-97 Responsáveis: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68, Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00724/21 - Reserva Remunerada

Interessado: Jorge Correia - CPF nº 333.948.222-53

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM RR RE 100054257 Jorge Correia. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00861/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessados: Magna Fernandes Mota - CPF nº 000.276.462-89, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF nº 855.194.302-25, lucilene de paivo lisboa - CPF nº 000.276.462-89, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF nº 855.194.302-25, lucilene de paivo lisboa - CPF nº 000.276.462-89, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF nº 855.194.302-25, lucilene de paivo lisboa - CPF nº 000.276.462-89, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF nº 000.276.462-89, Adriana Rodrigues - CPF nº 000.276.462-89, 881.942.642-00, Andreia Karla Ferreira Damascena Sorroche - CPF nº 510.929.302-30, Weslei Lopes Onorio - CPF nº 046.395.949-33, Josélia Flavia Rodrigues Resende - CPF nº 732.082.802-20, Pamela Sthefany Suaires de Souza - CPF nº 012.916.492-55

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito Municipal)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00656/21 - Aposentadoria

Interessada: Josefa Sueli Aires da Silva - CPF nº 420.670.302-72

Responsável: Daniel Antônio Filho Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01112/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Aline Rodrigues de Oliveira - CPF nº 015.429.512-40, Karine dos Santos Rodrigues - CPF nº 033.634.462-76, Joilson Baieta - CPF nº 031.102.612-51,

Elen Maria da Silva Miranda - CPF nº 017.578.152-44, Fabrício Montalvão de Oliveira - CPF nº 017.534.962-25

Responsável: Ivair José Fernandes (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00928/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Beatriz da Silva - CPF Nº 904.398.802-20, Maria Emilia dos Santos Torre - CPF Nº 408.346.972-20, Aline do Nascimento - CPF nº 967.349.302-20, Flavia Queiroz - CPF nº 887.396.192-49, Daniele Kaepp Erci - CPF nº 030.627.192-30, Dhulie Orlanda de Araújo Almada - CPF nº 020.659.612-01, Tatianny Ketllynn Abreu Silva - CPF nº 948.634.312-87

Responsável: João Gonçalves Silva Junior (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)





Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** Presidente da 2ª Câmara



